



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **04957/10**

Parecer n.º: **01497/12**

Natureza: **Recurso de Reconsideração em autos de Prestação de Contas Anuais de Prefeito**

Município: **Santana dos Garrotes**

Unidade Administrativa: **Prefeitura**

Recorrente: **José Alencar Lima (Alcaide)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. PRESENÇA DOS PRESSUSPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE BANDA POR MEIO DE REPRESENTANTE PARA DIA ESPECÍFICO. FALHA CONTÁBIL QUANTO ÀS DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA IMPUTAÇÃO DO VALOR COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PELO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. EXCLUSÃO DO ITEM 4 DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes de Recurso de Reconsideração, Documento TC n.º 06655/12 – de fls. 842 a 847 – assinado fisicamente pelo Advogado Remígio Júnior (OAB/PB 5.714), insurgindo-se contra o disposto no Acórdão APL – TC - 0484/2012 e no Parecer PPL – TC - 119/2012, proferidos nos autos originários da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, referente ao exercício financeiro de 2009.

O Acórdão APL TC 00484/2012 discorre conforme abaixo transcrito:

- I. Declarar Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- II. Julgar irregular a Inexigibilidade nº 04/2009, em função do não atendimento ao disposto no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93;
- III. Aplicar multa ao Sr. José Alencar Lima, Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no inciso II, art. 56 da LOTCE;
- IV. Imputar débito no valor de R\$ 13.494,45, ao Sr. José Alencar Lima, em razão despesas não comprovadas com obrigações previdenciárias (R\$ 13.494,45);
- V. Assinar o prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos item III e IV nuperes8;
- VI. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);
- VII. Representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona a não realização de processo licitatório, às despesas em duplicidade e aquelas carentes de comprovação, tipificados como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- VIII. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- IX. Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e garantir o pagamento em dia das obrigações institucionais, inclusive os repasses previdenciários;
- X. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração do projeto de lei orçamentário e seu conseqüente acompanhamento de modo a atender as demandas sociais e a incansável busca pelo equilíbrio econômico-financeiro da entidade; e dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas;
- XI. Recomendar ao atual Gestor na direção de dar seguimento ao processo de alienação dos veículos inseríveis à Prefeitura, evitando, assim, maiores perdas patrimoniais dos bens em desuso;
- XII. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de promover ajuste fiscal suficiente para honrar todos os compromissos da Edilidade, inclusive, sobretudo, aqueles referentes às obrigações previdenciárias, pondo fim ao nefasto mecanismo de sucessivos parcelamentos de débito.

Por sua vez, o Parecer Prévio PPL TC 119/2012 tem a seguinte disposição:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04957/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Municipal, exercício 2009, sob a responsabilidade da Sr. José de Alencar Lima.

Relatório técnico de Análise de Recurso de Reconsideração, fls. 899 a 903, concluindo, *in verbis*:

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Grupo Especial de Auditoria – GEA, salvo melhor juízo, opina:

1. *Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.*
2. *Quanto ao mérito da insurgência, que seja concedido provimento parcial de modo a considerar comprovadas às despesas com obrigações previdenciárias no valor de R\$ 13.494,45, mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões constantes do Parecer PPL TC 119/2012 e, bem assim, do Acórdão APL TC 0484/2012.*

Em 08/11/2012, veio o álbum processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação, com distribuição na mesma data.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no tocante à tempestividade do Recurso em apreço, tem-se que, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB):

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Por sua vez, o art. 30 c/c o art. 22 estabelecem, respectivamente, no atinente à contagem do prazo:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. (Redação dada pela LC n.º 91, de 29/10/2009).

§1º O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante: (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

I- Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

§2º Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Frustrada a citação pela via postal, far-se-á citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§5º O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

In casu, a publicação do Acórdão APL – TC – 0484/2012 e do Parecer PPL – TC – 119/2012 aqui objurgados se deu na Edição n.º 578 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 23/07/2012. As regras do art. 30, §§ 2º e 3º da LOTC/PB dispõem que o prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte ao que se considera publicado o ato. O prazo final, portanto, foi no dia 7 de agosto de 2012. Tempestiva, por conseguinte, é a presente insurreição, além de legítima e bem instrumentada.

No **mérito**, cabe ressaltar que, a despeito da subsistência de diversas irregularidades, o Alcaide apenas recorreu de dois fatos: Irregularidade da Inexigibilidade n.º 04/2009, em função do não atendimento ao disposto no inciso III, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93 e Imputação de débito no valor de R\$ 13.494,45, por força de despesas não comprovadas com obrigações previdenciárias.

Quanto ao primeiro caso, o GEA entende que os documentos de contratação das bandas indubitavelmente demonstram que a Empresa Marcos Produções Artísticas Ltda., CNPJ n.º. 05.246.599/0001-61, não detém exclusividade da representação, sendo, inclusive, prova inequívoca que as cessões de direito se limitam a um dia específico.

Eis, pois, que persiste a irregularidade.

No tocante à imputação de débito por despesas não comprovadas com obrigações previdenciárias, o Grupo Especial de Auditoria deu pela existência de falha contábil formal.

O lançamento contábil foi realizado de maneira equivocada, tendo sido criada uma receita extra-orçamentária para anular o efeito financeiro de uma despesa extra-orçamentária incorretamente classificada. Dever-se-ia ter procedido à anulação do registro de despesa classificada incorretamente e ao lançamento para uma outra conta do passivo extra-orçamentário.

Assim o sendo, a Auditoria informa que este fato não dá ensejo à imputação de débito, devendo ser excluído o item 4 do Acórdão aqui esgrimido.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, pugna este membro do *Parquet* de Contas, *em preliminar*, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC n.º 06655/12, interposto pelo Sr. **José Alencar Lima**, na condição de **Prefeito do Município de Santana dos Garrotes** no exercício financeiro de 2009, em face do **Acórdão APL TC 00484/2012** e do **Parecer Prévio PPL TC 119/2012**, emitidos nos autos respectivos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2009, e, *no mérito*, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de se excluir o item 4 do Acórdão APL TC 00484/2012, tornando, por conseguinte, a imputação de débito no valor de R\$ 13.494,45 ao ora insurreto.

João Pessoa (PB), 13 de dezembro de 2012.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC/PB

fs